

Recorrido  
em 02/05/2021  
[assinatura]

**RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**

*Ref.: TOMADA DE PREÇO n° 002/2021*

**A L P R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.707.527/0001-53, com sede a Rua João Evangelista, nº 34 – loja 10, Bairro Jardim Lola – São Gonçalo do Amarante/RN, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o NIRC 24200625977, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem respeitosamente á douta e elevada presença de V. S<sup>a</sup>, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada as licitantes LIDER CONSTRUÇÃO E COMERCIO – LTDA EPP – CNPJ: 24.582.165/0001-87 e a WM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES – EIRELLI EPP – CNPJ: 10.376.724/0001-98.

**CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**  
**I - DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a Decisão Administrativa ora atacada se deu ao dia 29 (Vinte e Nove) do mês de abril de 2021, conforme publicado no JOM (Jornal Oficial do Município de São Gonçalo do Amarante/RN) nº 080 de 29/04/2021, pagina de nº 03, sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que a peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

**II - DOS FATOS SUBJACENTES**

Com fundamentos nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, legislação correlatas e os termos do referido edital, a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, abriu procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo Empreitada por Menor Preço Global (nº 002/2021) para a Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para executar obras civis na edificação de pavimentação a paralelepípedo pelo método convencional das ruas: Maria Ferreira Gomes e Everton Rodrigues no bairro Santo Antônio, pavimento e sinalização vertical em ambas em São Gonçalo do Amarante/RN.

[assinatura]

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada as empresas LIDER CONSTRUÇÃO E COMERCIO – LTDA EPP – CNPJ: 24.582.165/0001-87 e a WM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES – EIRELLI EPP – CNPJ: 10.376.724/0001-98, ao arrepio das normas editalícias.

### III - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar obrigatoriamente os documentos (ENVELOPE N° 01) a seguir elencados, sob pena de ser prontamente inabilitada, obedecida à ordem de apresentação abaixo estabelecida, *I – Habilitação Jurídica, II – Qualificação econômico-financeira, III – Quanto à regularidade fiscal, IV – Qualificação Técnica, V – Outras exigências*, devendo, os ditos documentos serem apresentados em original ou em cópia autenticada por tabelião de notas ou conferida com o original por qualquer membro da Comissão Permanente de Licitação, desde que a licitante interessada tenha comparecido com as cópias e os respectivos originais até vinte e quatro horas anteriores ao horário marcado para a abertura dos envelopes com a documentação.

Pois bem ocorre que a empresa **LIDER CONSTRUÇÃO E COMERCIO – LTDA EPP – CNPJ: 24.582.165/0001-87**, cumpriu parcialmente o *subitem letra “a”* do item *I – Habilitação Jurídica*, pois não apresentou a cópia do documento de identificação da sócia **Maria Rejane Azevedo Lopes**, desta forma salvo melhor juízo entendemos que a referida empresa deve ser **INABILITADA** por descumprimento as regras do Edital em apreço.

Em relação a empresa **WM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES – EIRELLI EPP – CNPJ: 10.376.724/0001-98**, a mesma apresentou as Certidões de Acervo Técnico e os Atestados de Capacidade Técnica, porém após a análise da referida documentação (*Atestado de Capacidade Técnica*), ficou constatado que a mesma deixou de cumprir com os *subitens letras “c” e “c1”* do item *IV – Qualificação Técnica*, os quais passaremos a descrever:

*c) Capacitação técnico-operacional – Será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrados no CREA, comprovando que a mesma já executou obras ou serviços semelhantes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do item de maior relevância e de valor significativo do objeto da presente licitação.*

*c.1) São considerados itens de maior relevância os seguintes: x3.2 - PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PEÇAS POR M2), e x.3.1 – MEIO-FIO EM PEDRA GRANITICA, REJUNTADO COM ARGAMASSA, CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3, conforme se verifica nas planilhas orçamentárias.*

Portanto de acordo com o que preconiza o Edital em apreço podemos constatar, salvo melhor juízo que a referida empresa só cumpriu parcialmente o que determina o **item IV - Qualificação Técnica**, e deixou de cumprir em sua totalidade os **subitens letras "c" e "cl"**, desta forma não resta dúvidas que a mesma deve ser **INABILITADA**, do referido certame.

#### IV – DO EFEITO SUSPENSIVO

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitada no certame as LIDER CONSTRUÇÃO E COMERCIO – LTDA EPP – CNPJ: 24.582.165/0001-87 e a WM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES – EIRELLI EPP – CNPJ: 10.376.724/0001-98. Nessa esteira, aduz o art. 109 da Lei 8.666/93:

“Art. 109.

(..)

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação do ato da lavratura da ata, nos casos de;

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

**Assim ensina Maria Zanella Di Pietro:**

*“O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente”. (Direito Administrativo, 12ª ed., pág. 578)*

**Convém repetir a lição de Hely Lopes, verbis:**

*“O recurso administrativo com efeito suspensivo produz de imediato, a nosso ver, duas consequências fundamentais: o impedimento da fluência do prazo prescricional e a impossibilidade jurídica de utilização das vias judiciais para ataque ao ato pendente de decisão administrativa”. (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., pag. 606/607).*

Assim sendo, tendo em vista que a lei prever a concessão de efeito suspensivo, o ato (julgamento da habilitação) não produz qualquer efeito e, por consectário, não deverá causar lesão ao bem jurídico, enquanto não decidido o presente recurso, o qual foi interposto no prazo legal, conforme publicado no JOM nº 080 de 29/04/2021, pagina. nº 03.

#### V – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas LIDER CONSTRUÇÃO E COMERCIO – LTDA EPP – CNPJ: 24.582.165/0001-87 e a WM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES – EIRELLI EPP – CNPJ: 10.376.724/0001-98, **INABILITADAS** para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de maio de 2021.

*Lenzy Priscila Rodrigues de Sales*  
Lenzy Priscila Rodrigues de Sales  
Sócia Administradora  
CPF: 097.891.174-18  
RG: 002.249.990/SSP-RN

CONSTRUÇÕES  
E SERVIÇOS